



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE

Processo: 00534471020218060167

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERTO JUNIOR DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA LESÃO NO JOELHO DIREITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO - LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, sob o **nº. 2014028757**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 10/08/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT no processo administrativo supracitado em decorrência de **MEMBRO INFERIOR DIREITO, 50%**, em razão de grave limitação no JOELHO DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 2014028757	Cidade: Sobral	Natureza: Invalidez
Vítima: ROBERTO JUNIOR DE SOUZA	Data do acidente: 10/08/2013	Emissor do parecer: GALDINO LEONARDO
Seguradora: ARJANA SEGUROS S/A	Prestadora: SAUDESEG Sistemas de Saúde Ltda.	CRM do médico: 52643610

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO
Descrição do exame médico pericial: MARCHA CLAUDICANTE. CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE LATERAL DO JOELHO, ATROFIA MUSCULAR DA COXA E LIMITAÇÃO GRAVE DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO.
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO
Sequelas permanentes: DANO MÉDIO EM MÍD
Sequelas: Com seqüela
Data da perícia: 28/01/2014
Conduta mantida:
Observações:
Valor pleiteado: 13.500,00
Médico avaliador: André de Oliveira Leal
UF do CRM do CE médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	50

Valor avaliado: 4.725,00

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido do processo administrativo diverso (sinistro em 10/08/2013), uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

SOBRAL, 28 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE